



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.633 - RJ (2008/0122953-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : PEDRO PAULO DEMAMBRO
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC RESTOU DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS.

1. A controvérsia gira em torno da comprovação dos valores que estavam depositados em instituição financeira, na ocasião da edição planos econômicos denominados "Collor I" e "Collor II", a fim de instruir adequadamente memória de cálculo para a execução do título judicial.
2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o BACEN não pode ser obrigado a apresentar extratos de contas bancárias dos clientes, porque, simplesmente, não dispunha dos mesmos, pois este tipo de atividade esta fora de sua alçada, uma vez que atua como órgão fiscalizador/regulador das atividades bancárias.
3. "Entretanto, o credor poderá obter os referidos documentos junto às instituições depositárias, em conformidade com o que prevê o § 1º do art. 475-B do CPC".
4. Configurada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado e, em consequência, adequar o conteúdo do voto a sua parte dispositiva. Mantida, por conseguinte, a finalização do *decisum* que conheceu e deu provimento ao recurso especial do BACEN, sob outros fundamentos.
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.633 - RJ (2008/0122953-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : PEDRO PAULO DEMAMBRO
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em recurso especial interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal, de minha relatoria, que restou assim ementado, *litteris*:

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 E LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1070252/SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, fixou posicionamento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

(...)

(REsp 1070252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.6.2009)

2. *In casu*, tratando-se de correção dos saldos de poupança relativa ao período de março de 1990, é parte ilegítima o Banco Central do Brasil.

3. Recurso especial provido (Fl. 290).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente irresignação, o embargante indica a existência de erro material, verberando que o aresto ora impugnado apreciou questão diversa da inserida no contexto do apelo excepcional.

De outra borda, informa que o referido julgado diverge do entendimento adotado no pela Primeira Turma deste Superior Tribunal que, em questão em tudo semelhante, adotou posicionamento contrário ao exarado pela Corte de origem, indicando, para tanto, o REsp 912.331/PR.

Ao final, pugna pelo acolhimento destes embargos de declaração, a fim de que prevaleça a tese sufragada no aresto paradigmático, no sentido de *que o ônus da apresentação dos extratos analíticos das contas-poupança deve recair sobre o exequente e não sobre o Banco Central (in verbis)*.

O embargado apresentou impugnação ao presente recurso, às fls. 301/309, e requereu a manutenção do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.633 - RJ (2008/0122953-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC RESTOU DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS.

1. A controvérsia gira em torno da comprovação dos valores que estavam depositados em instituição financeira, na ocasião da edição planos econômicos denominados "Collor I" e "Collor II", a fim de instruir adequadamente memória de cálculo para a execução do título judicial.
2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o BACEN não pode ser obrigado a apresentar extratos de contas bancárias dos clientes, porque, simplesmente, não dispunha dos mesmos, pois este tipo de atividade esta fora de sua alçada, uma vez que atua como órgão fiscalizador/regulador das atividades bancárias.
3. "Entretanto, o credor poderá obter os referidos documentos junto às instituições depositárias, em conformidade com o que prevê o § 1º do art. 475-B do CPC".
4. Configurada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado e, em consequência, adequar o conteúdo do voto a sua parte dispositiva. Mantida, por conseguinte, a finalização do *decisum* que conheceu e deu provimento ao recurso especial do BACEN, sob outros fundamentos.
5. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Assiste razão ao recorrente no que se refere à alegada contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.
(...)
6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

No caso em comento, compreendo que restou caracterizada a alegada contradição no aresto e configurado o indicado erro material, porquanto, a despeito do recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil merecer provimento, a matéria de fundo tratada no acórdão impugnado, em síntese, era diversa da apresentada no apelo excepcional da instituição.

Por conseguinte, passando à análise das razões recursais, acentuo que a controvérsia gira em torno da comprovação dos valores que estavam depositados em instituição financeira, na ocasião da edição planos econômicos denominados "Collor I" e "Collor II", a fim de instruir adequadamente memória de cálculo para a execução do título judicial.

Verifica-se, no caso *sub examine*, que a execução foi ajuizada com base em planilha de cálculo **desacompanhada de extratos analíticos** que demonstrem os valores depositados nas contas poupança no período correspondente. Assim, restou caracterizada a nulidade da execução diante da **da iliquidez do título executivo**.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o BACEN não pode ser obrigado a apresentar extratos de contas bancárias dos clientes, porque, simplesmente, não dispunha dos mesmos, pois este tipo de atividade está fora de sua alçada, uma vez que atua como órgão fiscalizador/regulador das atividades bancárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VISANDO À CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CONSTANTES EM CADERNETA DE POUPANÇA NO PERÍODO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BLOQUEIO DETERMINADO PELO "PLANO COLLOR". EXECUÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DO BACEN AFASTADA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE FORNECER TAIS DOCUMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, §1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que se discute: a) liquidez do título judicial exequendo, em decorrência da falta de apresentação dos extratos das contas bloqueadas; e b) responsabilidade do Bacen quanto ao fornecimento de tais documentos.
2. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal se manifesta de forma adequada e suficiente acerca das questões relevantes que delimitam a controvérsia, apenas não adotando a tese do recorrente.
3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o *quantum debeatur*, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen.
4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.
5. Recurso especial provido. (REsp 912.331/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2009).

Contudo, é importante consignar que este Superior Tribunal já pacificou o entendimento de ser viável a aplicação do procedimento previsto no § 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, este introduzido pela Lei nº 11.232/05, com o intuito de que o título judicial torne-se líquido e exigível.

Com efeito, fica afastada a responsabilidade do Banco Central de fornecer os extratos, entretanto, em caso de se tornar inviável, do ponto de vista prático, a localização desses documentos, esta Corte de Justiça se posicionou no sentido de que a prova pode ser produzida por outros meios.

Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente.

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

(...)

2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 902362/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.04.2007)

Por fim, relembro que a *quaestio* em análise também já foi apreciada, em sede de embargos de divergência, pela Primeira Seção desta Corte Superior, consoante ementa a seguir transcrita, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONFORME PREVÊ O ART. 475-B DO CPC.

1. Caso em que se discute a possibilidade de o BACEN ser obrigado a apresentar os extratos analíticos de conta poupança, cujo montante a ser atualizado estava depositado na ocasião da implementação dos planos econômicos, como forma de instrumentalizar os cálculos que arrimam a ação de execução.

2. Nada obstante o BACEN responder pelo pagamento dos expurgos inflacionários devidos em razão dos planos econômicos, a aludida autarquia não dispõe das informações buscadas pelo credor. Isso porque ela não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras. Logo, não existem meios hábeis para que o BACEN cumpra essa obrigação, a não ser solicitando as informações às instituições nas quais os montantes estiveram depositados, o que seria ilógico. Precedente: REsp 912.331/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/2009.

3. Poderá o credor, no entanto, obter os aludidos documentos junto às instituições depositárias, em conformidade com o que prevê o § 1º do art. 475-B do CPC.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1.168.267, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 30/09/2011)

Em conclusão, o exame dos autos evidencia que a ação de execução foi ajuizada com planilha de cálculo sem os documentos que efetivamente comprovem o saldo das contas, cujos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores foram bloqueados por ocasião da implementação dos planos governamentais. Assim, tem-se que o recurso deve ser provido, para julgar a extinta a execução. Entretanto, deve ser consignado que a liquidação da sentença, no presente caso, pode ser efetivada pelo procedimento previsto no art. 475-B do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, sem efeitos infringentes, tão-somente para corrigir o erro material apontado, MANTENDO a parte dispositiva do aresto que CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo BACEN, invertendo, por conseguinte, o ônus sucumbencial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0122953-8

EDcl no
REsp 1.063.633 / RJ

Números Origem: 152116 200451010036754 200702010001143

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : PEDRO PAULO DEMAMBRO
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Poupança

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : PEDRO PAULO DEMAMBRO
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.